

A. I. N° - 151915.0015/17-6  
AUTUADO - CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS  
AUTUANTE - JACIARA CRUZ SANTOS  
ORIGEM - IFMT / METRO

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0084-04/18

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPORTAÇÃO. O Auto de Infração foi expedido contra estabelecimento que não representa o real importador da mercadoria. Aplicação da norma estabelecida pelo Art. 18, inciso IV., “b” do RPAF/BA. Recomendação para instauração de novo procedimento fiscal no estabelecimento do importador. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração supra identificado foi expedido em 19/06/2017 com o fito de reclamar crédito tributário no valor de R\$37.605,57, mais multa de 60%, tendo em vista a seguinte acusação: “*Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia*”.

A título de Descrição dos Fatos consta a seguinte observação: “*Constatei durante as minhas funções fiscalizadoras que a empresa CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS, solicitou deferimento através do Certificado de Habilitação nº 0068630000 BAIXADO, deixando de recolher o ICMS de importação, conforme Documentos de Importação nº 1709797942 e GLME 201709794, anexos*”.

O autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 32 a 38, onde, após breve síntese dos fatos passou em preliminar a arguir ilegitimidade passiva e improcedência do lançamento, destacando que a Constituição Federal estabeleceu o critério pessoal da hipótese de incidência do ICMS-Importação, segundo o qual o sujeito passivo é aquele que realiza o aspecto material, promovendo a entrada no país de bem ou mercadoria do exterior.

Após citar o Art. 4º da Lei Complementar nº 87/96, estabelecendo a premissa do sujeito passivo, destaca que o autuante não atuou de forma regular e legal, tendo em vista que elegeu como sujeito passivo da obrigação lançada, pessoa distinta daquela que realizou a importação, de acordo com documentação acostada pelo autuante.

Cita que o Auto de Infração elegeu como sujeito passivo o estabelecimento de CNPJ nº 13.786.785/0004-64., enquanto que os documentos que fundamentam a autuação registram que a operação de importação foi realizada por estabelecimento diverso, qual seja, o de CNPJ nº 13.786.785/0001-11.

Refere-se ao Art. 39, inciso I do RPAF/BA, para destacar que o Auto de Infração deve conter a identificação do autuado, sendo o CNPJ o número que confere identidade à pessoa jurídica, restando assim evidenciada que a autuação ocorreu de forma irregular.

Cita decisões de Tribunais Superiores a respeito da questão sob análise, e observa que este órgão julgador considera a autonomia dos estabelecimentos para cobrar o ICMS sobre a transferência realizada entre estabelecimentos de uma mesma empresa, mencionando acórdão pertinente, destacando que seria contraditório, no caso em tela, entender pela identidade de pessoas jurídicas com estabelecimentos distintos com a finalidade de promover a autuação, situação esta que violaria o princípio da segurança jurídica.

Conclui pugnando pela Improcedência do Auto de Infração.

Agente de tributos estranho ao feito, apresentou Informação Fiscal, fl. 58, nos seguintes termos: *“Impugnando o lançamento do ICMS sobre a importação de mercadorias, conforme declaração de importação nº 17/09797942, sem o recolhimento do ICMS, uma vez que o certificado de habilitação ao regime de diferimento não se encontrava ativo, o autuado pede a improcedência em virtude de sua ilegitimidade no polo passivo da obrigação tributária; contudo a decisão, nos termos do decreto 7629/99, deve ter natureza diversa que permita a renovar a exigência do imposto”* (sic). Transcreveu o Art. 18, inciso IV “b” do RPAF/BA.

## VOTO

A exigência fiscal extraída do presente lançamento diz respeito à exigência do ICMS no valor de R\$37.605,67, pela falta de pagamento do imposto devido no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas do exterior, cujo importador se encontrava com o certificado de diferimento na condição de “baixado”.

O autuado, requereu a improcedência do lançamento, sob a alegação de que o estabelecimento do autuado é parte ilegítima para figurar no polo passivo do lançamento tributário, pois não foi o real importador das mercadorias, possuindo inclusive CNPJ distinto deste.

Analizando a Declaração de Importação de fl. 17, bem como a guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação de recolhimento de ICMS, fl. 16, vejo que em ambos, o número do CNPJ do importador é 13.786.785/0001-11, que se refere ao estabelecimento matriz do autuado, que possui inscrição estadual nº 000.002.260, enquanto que o Auto de Infração foi expedido com dados relacionados a um estabelecimento filial do real importador da mercadoria, quais sejam, inscrição estadual nº 73.125.663 e CNPJ nº 13.786.785/0004-64, tratando-se, desta maneira, de estabelecimento distinto do real importador, não podendo, portanto, constar no polo passivo da autuação.

A este respeito vejo que a Lei nº 7.014/96, em seu Art. 14, § 2º, estabelece, para efeito de incidência do ICMS, a autonomia entre estabelecimento do mesmo titular, conforme se verifica a seguir:

*Art. 14. Para os efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoa física ou jurídica exerça suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.*

(...)

*§ 2º É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.*

Em vista do quanto acima exposto, dúvidas não restam quanto a ilegitimidade passiva do autuado em figurar no polo passivo da presente autuação, pelo fato do mesmo não ter sido o real importador da mercadoria que deu causa à autuação, e nesta situação, voto com base no Art. 18, inciso IV, “b” do RPAF/BA, pela nulidade do presente Auto de Infração, recomendando que através de novo procedimento fiscal a ser desenvolvido no estabelecimento do importador, se verifique se ocorreu o adimplemento do imposto incidente sobre a referida importação.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 151915.0015/17-6 lavrado contra CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS.

Recomenda-se a renovação de procedimento fiscal no estabelecimento do importador para se averiguar o adimplemento incidente sobre a operação de importação objeto desta autuação.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA